



SED SC

SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
DE SANTA CATARINA

Assistente Técnico-Pedagógico

EDITAL N.º 1740/SED/2024

CÓD: SL-218JH-24
7908433258285

Conhecimentos Gerais

1. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (Educação)	7
2. Lei n.º 9394, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional	10
3. Lei complementar n.º 170/98, que dispõe sobre o Sistema Estadual de Educação	27
4. Plano Estadual de Educação de Santa Catarina 2016/2025	37
5. Base Nacional Comum Curricular (BNCC)	53
6. Currículo Base da Educação Infantil e do Ensino Fundamental do Território Catarinense	93
7. Currículo Base do Ensino Médio do Território Catarinense	94
8. Temas Transversais do Currículo: meio ambiente, direitos humanos, saúde, ética, valores, sustentabilidade, cidadania e habilidades socioemocionais	94
9. Organização e Regulação da Educação Básica Brasileira e Catarinense	94
10. Integração Curricular	95
11. Interdisciplinaridade e Transdisciplinaridade	95
12. Tecnologias da Informação e da Comunicação (TICs) – estratégias e recursos pedagógicos diversificados. Uso de TICs na Educação	96
13. Ensino Híbrido	96
14. Plataformas e Ferramentas Educacionais	97
15. Recursos Educacionais Abertos (REA)	98
16. Princípios da Administração Pública	98
17. Aspectos históricos, culturais, geográficos, sociais, políticos e econômicos do mundo, Brasil e Santa Catarina	99
18. Desenvolvimento Urbano Brasileiro	159
19. Cultura e Sociedade Brasileira	183
20. Inovações científicas contemporâneas e seus impactos na sociedade	186
21. Relações Humanas no Trabalho	187
22. Ética Profissional no Serviço Público	189

Conhecimentos Específicos Assistente Técnico-Pedagógico

1. Administração e planejamento educacional.	193
2. Gestão de recursos e logística escolar	196
3. Participação e colaboração na comunidade escolar.	197
4. Programas e projetos educacionais.	198
5. Avaliação e qualificação de práticas pedagógicas	199
6. Documentação e Arquivamento Escolar.	200
7. Métodos de pesquisa aplicados à administração escolar.	201
8. Análise de dados e elaboração de relatórios técnicos.	202
9. Programação de Trabalho em Contextos Educacionais.	203
10. Assistência Técnica no Processo Ensino-Aprendizagem.	204
11. Planejamento Curricular.	205
12. Gestão de Laboratórios e Bibliotecas Escolares.	206

ÍNDICE

13. Estatísticas e Informações Educacionais.	207
14. Ferramentas de gestão de informações e indicadores educacionais.....	208
15. Associações e Conselhos Escolares.	210
16. Dinâmica e funcionamento de conselhos de classe e pedagógicos.	210
17. Estratégias de atendimento individualizado e coletivo.....	211
18. Planejamento e cumprimento do calendário escolar.	212
19. Gestão de eventos e atividades escolares.	213
20. Conhecimentos pertinentes à área de atuação.	214

CONHECIMENTOS GERAIS

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988 (EDUCAÇÃO)

CAPÍTULO III DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO DESPORTO

SEÇÃO I DA EDUCAÇÃO

Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;

III - pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;

IV - gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;

V - valorização dos profissionais da educação escolar, garantidos, na forma da lei, planos de carreira, com ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, aos das redes públicas; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006) (Vide Lei nº 14.817, de 2024)

VI - gestão democrática do ensino público, na forma da lei;

VII - garantia de padrão de qualidade.

VIII - piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública, nos termos de lei federal. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006)

IX - garantia do direito à educação e à aprendizagem ao longo da vida. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 108, de 2020)

Parágrafo único. A lei disporá sobre as categorias de trabalhadores considerados profissionais da educação básica e sobre a fixação de prazo para a elaboração ou adequação de seus planos de carreira, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006)

Art. 207. As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão.

§ 1º É facultado às universidades admitir professores, técnicos e cientistas estrangeiros, na forma da lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 11, de 1996)

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se às instituições de pesquisa científica e tecnológica. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 11, de 1996)

Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

I - educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezessete) anos de idade, assegurada inclusive sua oferta gratuita para todos os que a ela não tiveram acesso na idade própria; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 59, de 2009) (Vide Emenda Constitucional nº 59, de 2009)

II - progressiva universalização do ensino médio gratuito; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 14, de 1996)

III - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;

IV - educação infantil, em creche e pré-escola, às crianças até 5 (cinco) anos de idade; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006)

V - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;

VI - oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;

VII - atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 59, de 2009)

§ 1º O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo.

§ 2º O não-oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.

§ 3º Compete ao Poder Público recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela frequência à escola.

Art. 209. O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:

I - cumprimento das normas gerais da educação nacional;

II - autorização e avaliação de qualidade pelo Poder Público.

Art. 210. Serão fixados conteúdos mínimos para o ensino fundamental, de maneira a assegurar formação básica comum e respeito aos valores culturais e artísticos, nacionais e regionais.

§ 1º O ensino religioso, de matrícula facultativa, constituirá disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental.

§ 2º O ensino fundamental regular será ministrado em língua portuguesa, assegurada às comunidades indígenas também a utilização de suas línguas maternas e processos próprios de aprendizagem.

Art. 211. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão em regime de colaboração seus sistemas de ensino.

§ 1º A União organizará o sistema federal de ensino e o dos Territórios, financiará as instituições de ensino públicas federais e exercerá, em matéria educacional, função redistributiva e supletiva, de forma a garantir equalização de oportunidades educacionais e padrão mínimo de qualidade do ensino mediante assistência técnica e financeira aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 14, de 1996)

§ 2º Os Municípios atuarão prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 14, de 1996)

§ 3º Os Estados e o Distrito Federal atuarão prioritariamente no ensino fundamental e médio. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 14, de 1996)

§ 4º Na organização de seus sistemas de ensino, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios definirão formas de colaboração, de forma a assegurar a universalização, a qualidade e a equidade do ensino obrigatório. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 108, de 2020)

§ 5º A educação básica pública atenderá prioritariamente ao ensino regular. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006)

§ 6º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios exercerão ação redistributiva em relação a suas escolas. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 108, de 2020)

§ 7º O padrão mínimo de qualidade de que trata o § 1º deste artigo considerará as condições adequadas de oferta e terá como referência o Custo Aluno Qualidade (CAQ), pactuados em regime de colaboração na forma disposta em lei complementar, conforme o parágrafo único do art. 23 desta Constituição. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 108, de 2020)

Art. 212. A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

§ 1º A parcela da arrecadação de impostos transferida pela União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, ou pelos Estados aos respectivos Municípios, não é considerada, para efeito do cálculo previsto neste artigo, receita do governo que a transferir.

§ 2º Para efeito do cumprimento do disposto no “caput” deste artigo, serão considerados os sistemas de ensino federal, estadual e municipal e os recursos aplicados na forma do art. 213.

§ 3º A distribuição dos recursos públicos assegurará prioridade ao atendimento das necessidades do ensino obrigatório, no que se refere a universalização, garantia de padrão de qualidade e equidade, nos termos do plano nacional de educação. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 59, de 2009)

§ 4º Os programas suplementares de alimentação e assistência à saúde previstos no art. 208, VII, serão financiados com recursos provenientes de contribuições sociais e outros recursos orçamentários.

§ 5º A educação básica pública terá como fonte adicional de financiamento a contribuição social do salário-educação, recolhida pelas empresas na forma da lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006) (Vide Decreto nº 6.003, de 2006)

§ 6º As cotas estaduais e municipais da arrecadação da contribuição social do salário-educação serão distribuídas proporcionalmente ao número de alunos matriculados na educação básica nas respectivas redes públicas de ensino. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006)

§ 7º É vedado o uso dos recursos referidos no caput e nos §§ 5º e 6º deste artigo para pagamento de aposentadorias e de pensões. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 108, de 2020)

§ 8º Na hipótese de extinção ou de substituição de impostos, serão redefinidos os percentuais referidos no caput deste artigo e no inciso II do caput do art. 212-A, de modo que resultem recursos vinculados à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, bem como os recursos subvinculados aos fundos de que trata o art. 212-A desta Constituição, em aplicações equivalentes às anteriormente praticadas. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 108, de 2020)

§ 9º A lei disporá sobre normas de fiscalização, de avaliação e de controle das despesas com educação nas esferas estadual, distrital e municipal. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 108, de 2020)

Art. 212-A. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios destinarão parte dos recursos a que se refere o caput do art. 212 desta Constituição à manutenção e ao desenvolvimento do ensino na educação básica e à remuneração condigna de seus profissionais, respeitadas as seguintes disposições: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 108, de 2020) Regulamento

I - a distribuição dos recursos e de responsabilidades entre o Distrito Federal, os Estados e seus Municípios é assegurada mediante a instituição, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, de um Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), de natureza contábil; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 108, de 2020)

II - os fundos referidos no inciso I do caput deste artigo serão constituídos por 20% (vinte por cento): (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 132, de 2023)

a) das parcelas dos Estados no imposto de que trata o art. 156-A; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 132, de 2023)

b) da parcela do Distrito Federal no imposto de que trata o art. 156-A, relativa ao exercício de sua competência estadual, nos termos do art. 156-A, § 2º; e (Incluído pela Emenda Constitucional nº 132, de 2023)

c) dos recursos a que se referem os incisos I, II e III do caput do art. 155, o inciso II do caput do art. 157, os incisos II, III e IV do caput do art. 158 e as alíneas “a” e “b” do inciso I e o inciso II do caput do art. 159 desta Constituição; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 132, de 2023)

III - os recursos referidos no inciso II do caput deste artigo serão distribuídos entre cada Estado e seus Municípios, proporcionalmente ao número de alunos das diversas etapas e modalidades da educação básica presenciais matriculados nas respectivas redes, nos âmbitos de atuação prioritária, conforme estabelecido nos §§ 2º e 3º do art. 211 desta Constituição, observadas as ponderações referidas na alínea “a” do inciso X do caput e no § 2º deste artigo; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 108, de 2020)

IV - a União complementará os recursos dos fundos a que se refere o inciso II do caput deste artigo; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 108, de 2020)

V - a complementação da União será equivalente a, no mínimo, 23% (vinte e três por cento) do total de recursos a que se refere o inciso II do caput deste artigo, distribuída da seguinte forma: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 108, de 2020)

a) 10 (dez) pontos percentuais no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, sempre que o valor anual por aluno (VAFA), nos termos do inciso III do caput deste artigo, não alcançar o mínimo definido nacionalmente; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 108, de 2020)

b) no mínimo, 10,5 (dez inteiros e cinco décimos) pontos percentuais em cada rede pública de ensino municipal, estadual ou distrital, sempre que o valor anual total por aluno (VAAT), referido no inciso VI do caput deste artigo, não alcançar o mínimo definido nacionalmente; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 108, de 2020)

c) 2,5 (dois inteiros e cinco décimos) pontos percentuais nas redes públicas que, cumpridas condicionalidades de melhoria de gestão previstas em lei, alcançarem evolução de indicadores a serem definidos, de atendimento e melhoria da aprendizagem com redução das desigualdades, nos termos do sistema nacional de avaliação da educação básica; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 108, de 2020)

VI - o VAAT será calculado, na forma da lei de que trata o inciso X do caput deste artigo, com base nos recursos a que se refere o inciso II do caput deste artigo, acrescidos de outras receitas e de transferências vinculadas à educação, observado o disposto no § 1º e consideradas as matrículas nos termos do inciso III do caput deste artigo; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 108, de 2020)

VII - os recursos de que tratam os incisos II e IV do caput deste artigo serão aplicados pelos Estados e pelos Municípios exclusivamente nos respectivos âmbitos de atuação prioritária, conforme estabelecido nos §§ 2º e 3º do art. 211 desta Constituição; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 108, de 2020)

VIII - a vinculação de recursos à manutenção e ao desenvolvimento do ensino estabelecida no art. 212 desta Constituição suportará, no máximo, 30% (trinta por cento) da complementação da União, considerados para os fins deste inciso os valores previstos no inciso V do caput deste artigo; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 108, de 2020)

IX - o disposto no caput do art. 160 desta Constituição aplica-se aos recursos referidos nos incisos II e IV do caput deste artigo, e seu descumprimento pela autoridade competente importará em crime de responsabilidade; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 108, de 2020)

X - a lei disporá, observadas as garantias estabelecidas nos incisos I, II, III e IV do caput e no § 1º do art. 208 e as metas pertinentes do plano nacional de educação, nos termos previstos no art. 214 desta Constituição, sobre: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 108, de 2020)

a) a organização dos fundos referidos no inciso I do caput deste artigo e a distribuição proporcional de seus recursos, as diferenças e as ponderações quanto ao valor anual por aluno entre etapas, modalidades, duração da jornada e tipos de estabelecimento de ensino, observados as respectivas especificidades e os insumos necessários para a garantia de sua qualidade; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 108, de 2020)

b) a forma de cálculo do VAAF decorrente do inciso III do caput deste artigo e do VAAT referido no inciso VI do caput deste artigo; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 108, de 2020)

c) a forma de cálculo para distribuição prevista na alínea “c” do inciso V do caput deste artigo; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 108, de 2020)

d) a transparência, o monitoramento, a fiscalização e o controle interno, externo e social dos fundos referidos no inciso I do caput deste artigo, assegurada a criação, a autonomia, a manutenção e a consolidação de conselhos de acompanhamento e controle social, admitida sua integração aos conselhos de educação; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 108, de 2020)

e) o conteúdo e a periodicidade da avaliação, por parte do órgão responsável, dos efeitos redistributivos, da melhoria dos indicadores educacionais e da ampliação do atendimento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 108, de 2020)

XI - proporção não inferior a 70% (setenta por cento) de cada fundo referido no inciso I do caput deste artigo, excluídos os recursos de que trata a alínea “c” do inciso V do caput deste artigo, será destinada ao pagamento dos profissionais da educação básica em efetivo exercício, observado, em relação aos recursos previstos na alínea “b” do inciso V do caput deste artigo, o percentual mínimo de 15% (quinze por cento) para despesas de capital; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 108, de 2020)

XII - lei específica disporá sobre o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério da educação básica pública; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 108, de 2020)

XIII - a utilização dos recursos a que se refere o § 5º do art. 212 desta Constituição para a complementação da União ao Fundeb, referida no inciso V do caput deste artigo, é vedada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 108, de 2020)

§ 1º O cálculo do VAAT, referido no inciso VI do caput deste artigo, deverá considerar, além dos recursos previstos no inciso II do caput deste artigo, pelo menos, as seguintes disponibilidades: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 108, de 2020)

I - receitas de Estados, do Distrito Federal e de Municípios vinculadas à manutenção e ao desenvolvimento do ensino não integrantes dos fundos referidos no inciso I do caput deste artigo; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 108, de 2020)

II - cotas estaduais e municipais da arrecadação do salário-educação de que trata o § 6º do art. 212 desta Constituição; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 108, de 2020)

III - complementação da União transferida a Estados, ao Distrito Federal e a Municípios nos termos da alínea “a” do inciso V do caput deste artigo. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 108, de 2020)

§ 2º Além das ponderações previstas na alínea “a” do inciso X do caput deste artigo, a lei definirá outras relativas ao nível socioeconômico dos educandos e aos indicadores de disponibilidade de recursos vinculados à educação e de potencial de arrecadação tributária de cada ente federado, bem como seus prazos de implementação. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 108, de 2020)

§ 3º Será destinada à educação infantil a proporção de 50% (cinquenta por cento) dos recursos globais a que se refere a alínea “b” do inciso V do caput deste artigo, nos termos da lei.” (Incluído pela Emenda Constitucional nº 108, de 2020)

Art. 213. Os recursos públicos serão destinados às escolas públicas, podendo ser dirigidos a escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, definidas em lei, que:

I - comprovem finalidade não-lucrativa e apliquem seus excedentes financeiros em educação;

II - assegurem a destinação de seu patrimônio a outra escola comunitária, filantrópica ou confessional, ou ao Poder Público, no caso de encerramento de suas atividades.

§ 1º - Os recursos de que trata este artigo poderão ser destinados a bolsas de estudo para o ensino fundamental e médio, na forma da lei, para os que demonstrarem insuficiência de recursos, quando houver falta de vagas e cursos regulares da rede pública na localidade da residência do educando, ficando o Poder Público obrigado a investir prioritariamente na expansão de sua rede na localidade.

§ 2º As atividades de pesquisa, de extensão e de estímulo e fomento à inovação realizadas por universidades e/ou por instituições de educação profissional e tecnológica poderão receber apoio financeiro do Poder Público. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 85, de 2015)

Art. 214. A lei estabelecerá o plano nacional de educação, de duração decenal, com o objetivo de articular o sistema nacional de educação em regime de colaboração e definir diretrizes, objetivos, metas e estratégias de implementação para assegurar a manutenção e desenvolvimento do ensino em seus diversos níveis, etapas e modalidades por meio de ações integradas dos poderes públicos das diferentes esferas federativas que conduzam a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 59, de 2009)

- I - erradicação do analfabetismo;
- II - universalização do atendimento escolar;
- III - melhoria da qualidade do ensino;
- IV - formação para o trabalho;
- V - promoção humanística, científica e tecnológica do País.
- VI - estabelecimento de meta de aplicação de recursos públicos em educação como proporção do produto interno bruto. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 59, de 2009)

LEI N.º 9394, QUE ESTABELECE AS DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO NACIONAL

LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996

Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**TÍTULO I
DA EDUCAÇÃO**

Art. 1º A educação abrange os processos formativos que se desenvolvem na vida familiar, na convivência humana, no trabalho, nas instituições de ensino e pesquisa, nos movimentos sociais e organizações da sociedade civil e nas manifestações culturais.

§1º Esta Lei disciplina a educação escolar, que se desenvolve, predominantemente, por meio do ensino, em instituições próprias.

§2º A educação escolar deverá vincular-se ao mundo do trabalho e à prática social.

**TÍTULO II
DOS PRINCÍPIOS E FINS DA EDUCAÇÃO NACIONAL**

Art. 2º A educação, dever da família e do Estado, inspirada nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana, tem por finalidade o pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art. 3º O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

- I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;
- II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar a cultura, o pensamento, a arte e o saber;
- III - pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas;

- IV - respeito à liberdade e apreço à tolerância;
- V - coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;
- VI - gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;
- VII - valorização do profissional da educação escolar;
- VIII - gestão democrática do ensino público, na forma desta Lei e da legislação dos respectivos Estados e Municípios e do Distrito Federal; (Redação dada pela Lei nº 14.644, de 2023)
- IX - garantia de padrão de qualidade; (Vide Decreto nº 11.713, de 2023)
- X - valorização da experiência extra-escolar;
- XI - vinculação entre a educação escolar, o trabalho e as práticas sociais.
- XII - consideração com a diversidade étnico-racial. (Incluído pela Lei nº 12.796, de 2013)
- XIII - garantia do direito à educação e à aprendizagem ao longo da vida. (Incluído pela Lei nº 13.632, de 2018)
- XIV - respeito à diversidade humana, linguística, cultural e identitária das pessoas surdas, surdo-cegas e com deficiência auditiva. (Incluído pela Lei nº 14.191, de 2021)

**TÍTULO III
DO DIREITO À EDUCAÇÃO E DO DEVER DE EDUCAR**

Art. 4º O dever do Estado com educação escolar pública será efetivado mediante a garantia de:

- I - educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezesete) anos de idade, organizada da seguinte forma: (Redação dada pela Lei nº 12.796, de 2013)
 - a) pré-escola; (Incluído pela Lei nº 12.796, de 2013)
 - b) ensino fundamental; (Incluído pela Lei nº 12.796, de 2013)
 - c) ensino médio; (Incluído pela Lei nº 12.796, de 2013)
- II - educação infantil gratuita às crianças de até 5 (cinco) anos de idade; (Redação dada pela Lei nº 12.796, de 2013)
- III - atendimento educacional especializado gratuito aos educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, transversal a todos os níveis, etapas e modalidades, preferencialmente na rede regular de ensino; (Redação dada pela Lei nº 12.796, de 2013)
- IV - acesso público e gratuito aos ensinos fundamental e médio para todos os que não os concluíram na idade própria; (Redação dada pela Lei nº 12.796, de 2013)
- V - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;
- VI - oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;
- VII - oferta de educação escolar regular para jovens e adultos, com características e modalidades adequadas às suas necessidades e disponibilidades, garantindo-se aos que forem trabalhadores as condições de acesso e permanência na escola;
- VIII - atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde; (Redação dada pela Lei nº 12.796, de 2013)
- IX - padrões mínimos de qualidade do ensino, definidos como a variedade e a quantidade mínimas, por aluno, de insumos indispensáveis ao desenvolvimento do processo de ensino-aprendizagem adequados à idade e às necessidades específicas de cada estudante, inclusive mediante a provisão de mobiliário, equipamentos e materiais pedagógicos apropriados; (Redação dada pela Lei nº 14.333, de 2022)

CONHECIMENTOS ESPECÍFICOS

Assistente Técnico-Pedagógico

ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO EDUCACIONAL.

Introdução

A administração e o planejamento educacional desempenham papéis cruciais na promoção da qualidade e eficiência das instituições de ensino. Essas áreas abrangem um conjunto de práticas, teorias e estratégias que visam a organização, o funcionamento eficaz e o desenvolvimento contínuo das escolas. No Brasil, a administração educacional é fortemente influenciada por uma série de políticas públicas e legislações, que orientam as ações dos gestores escolares e garantem que as instituições estejam alinhadas com as diretrizes nacionais.

A administração educacional envolve a gestão integrada de recursos humanos, financeiros e materiais, bem como a coordenação das atividades pedagógicas e administrativas. As teorias clássicas da administração, como a Teoria Clássica da Administração, a Teoria das Relações Humanas e a Teoria Contingencial, fornecem a base teórica para entender como as instituições educacionais podem ser gerenciadas de forma eficiente.

O planejamento educacional, por sua vez, é o processo de definição de objetivos, metas e ações para o desenvolvimento da educação. Esse processo estratégico é essencial para a gestão escolar, pois permite antecipar necessidades, alocar recursos de maneira eficaz e garantir que as atividades educacionais estejam alinhadas com as políticas e diretrizes estabelecidas.

No contexto brasileiro, a administração e o planejamento educacional são guiados por marcos legais como a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB) e o Plano Nacional de Educação (PNE). Essas legislações estabelecem as bases para a organização da educação e orientam a elaboração de planos estaduais e municipais de educação.

Além disso, a gestão democrática e participativa é um princípio fundamental que promove a participação ativa de todos os membros da comunidade escolar no processo de tomada de decisões. A avaliação e o monitoramento contínuos são etapas essenciais do planejamento educacional, permitindo verificar se os objetivos e metas estão sendo alcançados e identificar áreas que necessitam de ajustes.

Neste texto, exploraremos em detalhes os fundamentos da administração educacional, a importância do planejamento educacional, as políticas públicas e legislações relevantes, a gestão democrática e participativa, e os processos de avaliação e monitoramento. Nosso objetivo é fornecer uma visão abrangente e prática dessas

áreas, destacando sua relevância e aplicação no cenário educacional brasileiro.

— Fundamentos da Administração Educacional

A administração educacional é um campo que se preocupa com a gestão e a organização das instituições de ensino para garantir um ambiente propício ao aprendizado e ao desenvolvimento de todos os envolvidos. Para compreender a administração educacional, é fundamental conhecer as principais teorias e modelos que influenciam as práticas de gestão escolar. Entre essas teorias, destacam-se a Teoria Clássica da Administração, a Teoria das Relações Humanas e a Teoria Contingencial. Cada uma delas oferece uma perspectiva única sobre como as escolas podem ser administradas de forma eficiente.

Teoria Clássica da Administração

Desenvolvida por Henri Fayol, Frederick Taylor e outros, a Teoria Clássica da Administração enfoca a estrutura organizacional e a eficiência dos processos administrativos. Fayol propôs cinco funções administrativas principais: planejar, organizar, comandar, coordenar e controlar. Aplicadas ao contexto educacional, essas funções se manifestam da seguinte forma:

- **Planejamento:** Definição de objetivos e metas educacionais, bem como a elaboração de planos de ação para alcançá-los.
- **Organização:** Estruturação dos recursos humanos, financeiros e materiais de forma a otimizar o funcionamento da escola.
- **Comando:** Direção e liderança das atividades escolares, garantindo que todos os membros da equipe estejam alinhados com os objetivos da instituição.
- **Coordenação:** Integração das diversas atividades e funções escolares para assegurar a harmonia e a eficiência.
- **Controle:** Monitoramento e avaliação do desempenho escolar, com o intuito de corrigir desvios e melhorar continuamente os processos.

Teoria das Relações Humanas

Elton Mayo, ao realizar o famoso estudo de Hawthorne, introduziu a Teoria das Relações Humanas, que destaca a importância dos aspectos psicológicos e sociais no ambiente de trabalho. No contexto educacional, essa teoria enfatiza a valorização dos professores e funcionários, a criação de um ambiente escolar positivo e a promoção da motivação e satisfação dos trabalhadores. Alguns pontos-chave incluem:

- **Comunicação:** Estabelecimento de canais de comunicação abertos e eficazes entre todos os membros da comunidade escolar.
- **Motivação:** Implementação de práticas que incentivem a motivação intrínseca dos professores e funcionários, como reconhecimento e recompensas.
- **Bem-estar:** Criação de um ambiente escolar que promova o bem-estar físico e emocional de todos os envolvidos.

Teoria Contingencial

A Teoria Contingencial, defendida por autores como Joan Woodward, Paul Lawrence e Jay Lorsch, sugere que não existe uma única maneira de administrar uma organização. Em vez disso, a administração deve ser adaptada às contingências internas e externas, considerando fatores como o ambiente, a tecnologia e a cultura organizacional. No contexto educacional, isso implica que:

- **Flexibilidade:** As práticas de gestão escolar devem ser flexíveis e adaptáveis às mudanças nas condições externas e internas.
- **Análise Contextual:** A administração escolar deve realizar uma análise constante do ambiente educacional, identificando oportunidades e desafios.
- **Ajustes e Inovações:** As estratégias administrativas devem ser continuamente ajustadas e inovadas para atender às necessidades específicas da escola e da comunidade.

Aplicações Práticas

A aplicação dessas teorias na administração educacional envolve a adoção de práticas que combinam a eficiência organizacional com a valorização humana e a flexibilidade adaptativa. Por exemplo, uma escola pode implementar um sistema de planejamento estratégico que envolva a definição clara de metas (Teoria Clássica), a criação de programas de desenvolvimento profissional para professores (Teoria das Relações Humanas) e a adaptação de suas práticas pedagógicas às mudanças nas políticas educacionais (Teoria Contingencial).

— Planejamento Educacional: Conceitos e Importância

O planejamento educacional é um processo estratégico que visa definir objetivos, metas e ações para o desenvolvimento e a melhoria contínua da educação. Este processo é essencial para a gestão escolar, pois permite antecipar necessidades, alocar recursos de maneira eficaz e garantir que as atividades educacionais estejam alinhadas com as políticas e diretrizes estabelecidas. Vamos explorar os principais conceitos e etapas do planejamento educacional, destacando sua importância e aplicação prática.

Conceitos Fundamentais

- **Objetivos:** São as declarações gerais do que se deseja alcançar a longo prazo. Em uma instituição educacional, os objetivos podem incluir a melhoria da qualidade do ensino, o aumento da taxa de aprovação dos alunos ou a promoção da inclusão social.
- **Metas:** São declarações específicas e mensuráveis que derivam dos objetivos. Por exemplo, aumentar a taxa de aprovação em 10% nos próximos dois anos.
- **Ações:** São as atividades e estratégias específicas implementadas para atingir as metas estabelecidas. Elas podem incluir programas de formação de professores, aquisição de novos materiais didáticos, entre outras.

Etapas do Planejamento Educacional

- 1. Análise do Contexto:**
 - **Diagnóstico Situacional:** Avaliação das condições internas e externas da instituição, incluindo recursos disponíveis, necessidades da comunidade escolar e tendências educacionais.
 - **Identificação de Problemas e Oportunidades:** Reconhecimento de pontos fracos que precisam ser melhorados e oportunidades que podem ser exploradas para o desenvolvimento da escola.
- 2. Definição de Metas e Objetivos:**
 - **Estabelecimento de Prioridades:** Determinação das áreas que necessitam de maior atenção e investimento.
 - **Alinhamento com Políticas Educacionais:** As metas e objetivos devem estar em conformidade com as diretrizes estabelecidas pelas políticas públicas e legislações educacionais.
- 3. Formulação de Estratégias:**
 - **Desenvolvimento de Planos de Ação:** Criação de planos detalhados que incluem as ações a serem realizadas, os responsáveis por cada ação, os recursos necessários e os prazos para conclusão.
 - **Alocação de Recursos:** Distribuição adequada dos recursos humanos, financeiros e materiais para a implementação das ações planejadas.
- 4. Implementação e Execução:**
 - **Mobilização de Recursos:** Efetivação das estratégias planejadas com a utilização dos recursos alocados.
 - **Coordenação das Atividades:** Supervisão e gerenciamento das ações para garantir que sejam executadas conforme o planejado.
- 5. Avaliação e Revisão:**
 - **Monitoramento Contínuo:** Acompanhamento constante do progresso das ações e verificação se os objetivos e metas estão sendo alcançados.
 - **Ajustes Necessários:** Realização de ajustes nas estratégias e ações com base nos resultados obtidos e nas mudanças no contexto educacional.

Importância do Planejamento Educacional

O planejamento educacional é vital para garantir que as instituições de ensino possam responder de maneira proativa às demandas e desafios do contexto educacional. Sua importância pode ser destacada em vários aspectos:

- **Eficácia e Eficiência:** Um bom planejamento permite a utilização racional dos recursos disponíveis, evitando desperdícios e garantindo que as atividades educacionais sejam realizadas de forma eficiente.
- **Alinhamento com Políticas Públicas:** O planejamento garante que as ações da instituição estejam em conformidade com as diretrizes e metas estabelecidas pelas políticas educacionais nacionais, estaduais e municipais.
- **Adaptabilidade e Inovação:** Através do planejamento, as instituições de ensino podem se preparar para mudanças e inovações, adaptando suas práticas às novas demandas e tendências educacionais.

- **Melhoria da Qualidade Educacional:** O planejamento sistemático contribui para a melhoria contínua da qualidade do ensino, promovendo o desenvolvimento integral dos alunos e o alcance de melhores resultados educacionais.

Exemplos Práticos

- **Plano de Ação para Melhoria do Desempenho Escolar:** Uma escola pode desenvolver um plano de ação focado em melhorar o desempenho dos alunos em exames nacionais, como o ENEM. O plano pode incluir metas específicas, como aumentar a nota média em matemática e português em 15% nos próximos três anos, e ações como a implementação de aulas de reforço, capacitação de professores e aquisição de novos materiais didáticos.

- **Projeto de Inclusão Digital:** Com o objetivo de promover a inclusão digital, uma escola pode planejar a criação de um laboratório de informática, com metas de capacitar 100% dos alunos e professores no uso de tecnologias digitais em um período de dois anos. As ações podem incluir a aquisição de computadores, contratação de instrutores e a realização de oficinas e cursos de capacitação.

— Políticas Públicas e Legislação Educacional

No Brasil, a administração e o planejamento educacional são fortemente influenciados por uma série de políticas públicas e legislações que estabelecem as diretrizes para a organização e o funcionamento das instituições de ensino. Entre os principais marcos legais e políticas educacionais, destaca-se a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB), instituída pela Lei nº 9.394/1996. A LDB define as diretrizes e bases para a organização da educação nacional, abordando aspectos como a estrutura do sistema educacional, os níveis e modalidades de ensino e as responsabilidades dos diferentes entes federativos. Essa legislação é fundamental para garantir a qualidade e a equidade no acesso à educação em todo o país.

Outro elemento crucial no planejamento educacional brasileiro é o Plano Nacional de Educação (PNE). O PNE é um plano decenal que estabelece metas e estratégias para o desenvolvimento da educação no Brasil. O atual PNE, aprovado pela Lei nº 13.005/2014, contém 20 metas que abrangem desde a educação infantil até a educação superior, incluindo a formação de professores. Essas metas visam, entre outros objetivos, a universalização do atendimento escolar, a melhoria da qualidade do ensino, a valorização dos profissionais da educação e a ampliação do acesso ao ensino superior. O PNE funciona como uma bússola, orientando as políticas educacionais em nível nacional e influenciando a elaboração dos planos estaduais e municipais de educação.

Os planos estaduais e municipais de educação são documentos que, complementares ao PNE, adaptam as diretrizes e metas nacionais às especificidades locais. Esses planos são elaborados com a participação de diversos setores da sociedade e visam atender às particularidades de cada região, respeitando as diversidades culturais, sociais e econômicas. A elaboração e implementação desses planos são essenciais para garantir que as políticas educacionais sejam efetivamente aplicadas em todas as regiões do país, promovendo a descentralização e a democratização da gestão educacional.

Além da LDB e do PNE, outras políticas públicas e programas governamentais têm um papel significativo na administração e planejamento educacional. Programas como o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profes-

sionais da Educação (Fundeb), o Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) e o Programa Nacional do Livro Didático (PNLD) são exemplos de iniciativas que visam garantir recursos financeiros, materiais e alimentares necessários para o funcionamento adequado das escolas.

A gestão escolar deve estar em consonância com essas políticas e programas, assegurando que as instituições de ensino cumpram as exigências legais e aproveitem as oportunidades oferecidas pelos diversos programas governamentais. A articulação entre a gestão escolar e as políticas públicas é fundamental para a construção de um sistema educacional que seja inclusivo, equitativo e de qualidade.

— Gestão Democrática e Participativa

A gestão democrática e participativa é um princípio fundamental na administração educacional, promovendo a participação ativa de todos os membros da comunidade escolar no processo de tomada de decisões. Esse modelo de gestão visa assegurar a transparência, a responsabilidade e o engajamento de alunos, pais, professores, funcionários e demais stakeholders na condução da escola, criando um ambiente colaborativo e inclusivo que beneficia todo o processo educativo.

No contexto da gestão democrática, a criação de conselhos escolares é uma prática essencial. Os conselhos escolares são órgãos colegiados que incluem representantes de todos os segmentos da comunidade escolar: professores, alunos, pais, funcionários e membros da comunidade local. Esses conselhos têm a função de participar do planejamento, execução e avaliação das atividades da escola, assegurando que todas as vozes sejam ouvidas e consideradas nas decisões importantes. A existência de conselhos escolares fortalece a cultura de diálogo e colaboração, permitindo que as decisões sejam tomadas de forma mais democrática e transparente.

Além dos conselhos escolares, as assembleias e reuniões periódicas constituem outro mecanismo importante para a gestão participativa. Nessas assembleias, são discutidas questões relevantes para a escola, como o planejamento de atividades, o uso de recursos financeiros, a resolução de conflitos e a definição de metas e prioridades. A realização regular dessas reuniões possibilita que todos os membros da comunidade escolar possam expressar suas opiniões e contribuir com ideias, fortalecendo o sentimento de pertencimento e responsabilidade coletiva.

A transparência na gestão escolar é um dos pilares da gestão democrática. Práticas que garantam a transparência das ações e decisões da administração escolar são fundamentais para construir confiança entre os membros da comunidade. Isso inclui a prestação de contas regular sobre o uso de recursos financeiros, a divulgação de informações relevantes sobre o desempenho escolar e a comunicação clara e aberta sobre as decisões tomadas e os processos envolvidos. A transparência não só fortalece a credibilidade da gestão, mas também incentiva a participação ativa e informada de todos os stakeholders.

O princípio da gestão democrática está alinhado com a ideia de que a escola é um espaço de formação cidadã, onde os valores democráticos devem ser vivenciados e praticados no dia a dia. A participação ativa de alunos, por exemplo, não só contribui para a melhoria das práticas pedagógicas e administrativas, mas também promove o desenvolvimento de competências como o senso crítico, a capacidade de argumentação e a responsabilidade social. Da mesma forma, a inclusão de pais e responsáveis nas decisões escolares fortalece a parceria entre escola e família, essencial para o sucesso

do processo educativo.

A gestão democrática e participativa também tem um impacto positivo na resolução de conflitos e na promoção de um ambiente escolar saudável. Ao fomentar o diálogo e a participação de todos, essa abordagem facilita a identificação e a resolução de problemas de forma colaborativa, promovendo a harmonia e o respeito mútuo. Além disso, a participação ativa contribui para a construção de um clima escolar mais positivo, onde todos se sentem valorizados e envolvidos no processo educativo.

— Avaliação e Monitoramento do Planejamento Educacional

A avaliação e o monitoramento são etapas cruciais do processo de planejamento educacional, permitindo verificar se os objetivos e metas estabelecidos estão sendo alcançados e identificar áreas que necessitam de ajustes. Esses processos são essenciais para garantir a eficácia das ações implementadas e para promover a melhoria contínua da qualidade da educação. A avaliação e o monitoramento envolvem a coleta e análise de dados, a aplicação de indicadores de desempenho e a elaboração de relatórios periódicos.

O uso de indicadores de desempenho é uma prática fundamental na avaliação e monitoramento do planejamento educacional. Indicadores são métricas quantitativas e qualitativas que permitem medir o progresso em relação às metas estabelecidas. No contexto educacional, esses indicadores podem incluir taxas de aprovação e reprovação, índices de evasão escolar, resultados em avaliações externas, participação em atividades extracurriculares, entre outros. A escolha dos indicadores deve ser cuidadosamente alinhada com os objetivos e metas do planejamento, garantindo que eles reflitam de maneira precisa e relevante o desempenho da instituição.

A coleta de dados é uma etapa essencial para a aplicação dos indicadores de desempenho. Os dados podem ser obtidos de diversas fontes, como registros escolares, avaliações diagnósticas, pesquisas de satisfação com alunos, pais e professores, e observações diretas. É importante que a coleta de dados seja realizada de forma sistemática e contínua, permitindo o acompanhamento regular e a identificação de tendências e padrões ao longo do tempo. A utilização de tecnologias de informação e comunicação pode facilitar a coleta, armazenamento e análise dos dados, tornando o processo mais eficiente e preciso.

A análise dos dados coletados é o passo seguinte na avaliação e monitoramento. Essa análise permite identificar se os objetivos e metas estão sendo atingidos, quais são as áreas de sucesso e quais são os pontos críticos que necessitam de atenção. A análise dos dados deve ser realizada de maneira criteriosa, considerando tanto os aspectos quantitativos quanto os qualitativos, e levando em conta o contexto específico da instituição. A interpretação dos resultados deve ser feita de forma colaborativa, envolvendo a equipe gestora, os professores e demais membros da comunidade escolar, para garantir uma compreensão abrangente e precisa dos achados.

A elaboração de relatórios periódicos é uma prática essencial para a comunicação dos resultados da avaliação e monitoramento. Esses relatórios devem sintetizar os principais achados, destacando os avanços alcançados, os desafios enfrentados e as recomendações para ajustes e melhorias. A transparência na elaboração e divulgação dos relatórios é fundamental para fortalecer a confiança e o engajamento da comunidade escolar no processo de planejamento educacional. Além disso, os relatórios periódicos servem como uma ferramenta importante para a prestação de contas, tanto interna quanto para os órgãos de controle e supervisão.

Com base nos resultados da avaliação e monitoramento, é pos-

sível realizar ajustes e revisões no planejamento educacional. Esses ajustes podem incluir a reformulação de metas e objetivos, a adaptação das estratégias e ações, a redistribuição de recursos, entre outras medidas. A flexibilidade e a capacidade de adaptação são características essenciais de um planejamento educacional eficaz, permitindo que a instituição responda de maneira proativa às mudanças e desafios do contexto educacional.

GESTÃO DE RECURSOS E LOGÍSTICA ESCOLAR.

A gestão de recursos e logística escolar é uma área essencial da administração educacional, responsável por garantir que todos os recursos necessários para o funcionamento eficiente da escola sejam adquiridos, distribuídos e utilizados de maneira adequada. Essa gestão envolve a administração de recursos humanos, financeiros, materiais e tecnológicos, bem como a coordenação de atividades logísticas, como a manutenção da infraestrutura e a gestão dos serviços de apoio. A eficácia na gestão de recursos e logística escolar é fundamental para proporcionar um ambiente de ensino e aprendizagem de qualidade.

Recursos Humanos

A gestão de recursos humanos nas escolas abrange a seleção, contratação, formação e desenvolvimento dos profissionais da educação, incluindo professores, gestores, funcionários administrativos e de apoio. Uma gestão eficaz de recursos humanos deve garantir que a escola conte com profissionais qualificados e motivados, capazes de contribuir para a missão educativa da instituição. Isso envolve:

- **Recrutamento e Seleção:** Processos rigorosos de recrutamento e seleção para atrair candidatos com as competências e qualificações adequadas.
- **Formação Continuada:** Programas de capacitação e desenvolvimento profissional contínuos para melhorar as habilidades dos funcionários e mantê-los atualizados com as melhores práticas educacionais.
- **Avaliação de Desempenho:** Sistemas de avaliação que permitem medir o desempenho dos profissionais e identificar áreas de melhoria.
- **Bem-estar e Motivação:** Políticas de bem-estar e incentivos que promovam a satisfação e a motivação dos funcionários, contribuindo para um ambiente de trabalho positivo e produtivo.

Recursos Financeiros

A gestão financeira envolve a administração do orçamento escolar, a alocação de recursos financeiros e o controle de despesas. Uma gestão financeira eficaz deve assegurar que os recursos sejam utilizados de forma eficiente e transparente, priorizando as necessidades educacionais. As principais atividades incluem:

- **Orçamento:** Elaboração e monitoramento do orçamento anual da escola, assegurando que as receitas e despesas estejam equilibradas.
- **Captação de Recursos:** Identificação de fontes de financiamento, como subvenções governamentais, parcerias com o setor privado e arrecadação de fundos.
- **Controle de Despesas:** Monitoramento e controle rigoroso